

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 543, de 24 de agosto de 2011

1

<b>Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005</b>	<b>Medida Provisória nº 543, de 24 de agosto de 2011</b>
	Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder a instituições financeiras subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas, para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.
	<b>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	Art. 1º A Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
Art. 4º Fica permitida a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMPO, sem a exigência de garantias reais, as quais podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.	
	“Art. 4º-A. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica a instituições financeiras sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas, para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.
	§ 1º A subvenção de que trata o <b>caput</b> fica limitada a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por ano.
	§ 2º O pagamento das subvenções de que trata o <b>caput</b> , com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.
	§ 3º A equalização de parte dos custos de que trata o <b>caput</b> corresponderá a montante fixo por operação contratada de microcrédito produtivo orientado.
	§ 4º Cabe ao Ministério da Fazenda:
	I - estabelecer os critérios a serem observados pela instituição financeira nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção;
	II - definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção; e
	III - estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira, respeitada a dotação orçamentária reservada a essa finalidade.” (NR)

## **Quadro comparativo da Medida Provisória nº 543, de 24 de agosto de 2011**

2

<b>Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005</b>	<b>Medida Provisória nº 543, de 24 de agosto de 2011</b>
	“Art. 4º-B. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata o art. 4º-A sujeita o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.” (NR)
	“Art. 4º-C. Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata o art. 4º-A.” (NR)
Art. 5º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do PNMPO.	
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.